



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

PROC.N. **PL0204/2025**

Interessado(a):

JOSE RAIMUNDO ALVES SENA JUNIOR

Assunto:

PL - MOBILIDADE URBANA

"Dispõe sobre a obrigat...

Anexo(s):

PL-204-VER-NATO-JUNIOR.pdf, PL-N-204-2025-VEREADOR-NATO-JUNIOR.pdf

USUÁRIO	DATA ENVIO	DESTINO
CIDIANEL	12/05/2025 13:50:00	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
IAGOF	15/05/2025 23:18:19	GAB. VER. Nato Júnior
CIDIANEL	26/05/2025 10:53:27	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
FELIPEVS	28/05/2025 01:03:56	PRESIDÊNCIA
NIZETE	28/05/2025 10:24:55	PROCURADORIA GERAL
RAYANED	29/05/2025 10:40:03	PROCURADORIA LEGISLATIVA
MARYB	04/08/2025 14:47:11	PROCURADORIA GERAL
RAYANED	14/08/2025 10:06:55	PRESIDÊNCIA
HIGORF	14/08/2025 10:59:08	DIRETORIA LEGISLATIVA
NIZETE	14/08/2025 11:17:30	DIRETORIA LEGISLATIVA
LUANS	27/08/2025 08:23:58	1º SECRETARIO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GAB. VER. Nato Júnior

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Estado do Maranhão
PROTOCOLO

Proc. N. PL0204/2025
Data 12/05/2025 13:50:00

PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 0204/2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos das frotas de ônibus em circulação no Município de São Luís pelas empresas de transporte coletivo municipal e dá outras providências."

Art. 1º - Este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos das frotas de ônibus em circulação no Município de São Luís, pelas empresas de transporte coletivo municipal, visando garantir a transparência, segurança e qualidade do serviço prestado.

Art. 2º - As empresas que operam o transporte coletivo municipal ficam obrigadas a disponibilizar, de forma pública e acessível, os laudos de vistoria e manutenção dos veículos de suas frotas, em conformidade com a legislação vigente e os regulamentos técnicos de segurança.

§ 1º A divulgação deverá ser feita por meio eletrônico, através de site institucional ou aplicativo acessível ao público, e/ou por meio de documentos visíveis em local adequado dentro dos próprios veículos.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrerem novas vistorias ou manutenções, com a devida comprovação dos serviços realizados.

Art. 3º - As empresas deverão realizar vistorias e manutenções periódicas nos veículos de sua frota, em conformidade com as normas técnicas do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e outros órgãos competentes.

§ 1º As vistorias serão realizadas a cada seis meses, com laudos de inspeção que deverão ser entregues ao órgão municipal responsável pelo transporte coletivo.

§ 2º Caso seja identificada alguma irregularidade durante as vistorias ou manutenções, a empresa deverá providenciar as correções necessárias no prazo máximo de trinta dias, com a devida comprovação de que os reparos foram efetuados.

Art. 4º - A responsabilidade pela divulgação e manutenção dos laudos será das próprias empresas de transporte coletivo, que deverão garantir a transparência das informações.

§ 1º O órgão competente do Município poderá fiscalizar a conformidade da divulgação e da manutenção das condições de segurança dos veículos.

§ 2º Caso a empresa não cumpra com as disposições desta lei, poderá ser penalizada conforme o disposto no Art. 6º.

Art. 5º - A divulgação dos laudos de vistoria e manutenção será feita de forma acessível a qualquer cidadão, podendo ser consultada a qualquer momento, sem custos, por meio dos canais de acesso definidos no §1º do Art. 2º.

Art. 6º - O órgão competente do Município de São Luís, responsável pela fiscalização do transporte coletivo municipal, terá a incumbência de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

§ 1º Em caso de não cumprimento das disposições previstas nesta Lei, a empresa poderá ser notificada e, após o prazo estabelecido para regularização, sujeitar-se às seguintes penalidades:

I - Advertência formal; II - Multa, conforme a gravidade da infração; III - Suspensão da operação de veículos não conformes, até que as irregularidades sejam sanadas; IV - Cancelamento da autorização para operação de transporte coletivo, em caso de reincidência.

§ 2º A aplicação de penalidades será realizada de acordo com o Regulamento de Transporte Municipal e normas pertinentes.

Art. 7º - As penalidades impostas às empresas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município e nos canais de comunicação oficiais, garantindo a transparência do processo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - As empresas de transporte coletivo terão o prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei para adequação e implementação das medidas necessárias para garantir a divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O transporte público coletivo é um dos serviços essenciais para a mobilidade urbana, sendo responsável por atender diariamente milhares de cidadãos que dependem desse serviço para realizar seus deslocamentos. No entanto, é de conhecimento de todos que a qualidade do serviço de transporte coletivo depende não apenas da quantidade de veículos disponíveis, mas também das condições de segurança e manutenção deles.

A segurança dos passageiros e a qualidade do serviço prestado pelas empresas de transporte coletivo são questões de extrema importância para a população. Dentre os vários aspectos que impactam a qualidade do transporte coletivo, um dos mais relevantes é a condição dos veículos que operam as linhas urbanas. A frota de ônibus deve ser constantemente vistoriada e mantida de forma adequada, a fim de garantir que os veículos circulando no Município apresentem condições de segurança e conforto aos passageiros.

Com o intuito de assegurar a transparência, aumentar a confiança da população e proporcionar maior controle social sobre o serviço de transporte coletivo, o presente Projeto de Lei propõe a **obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos das frotas de ônibus** em circulação no Município pelas empresas de transporte coletivo municipal.

A medida visa garantir que os cidadãos tenham acesso direto às informações sobre as condições dos veículos que utilizam diariamente, permitindo que possam verificar se esses veículos estão em conformidade com as exigências de segurança e manutenção. Além disso, a publicação desses laudos contribui para a **transparência** na prestação dos serviços e incentiva as empresas a manterem a qualidade e a regularidade das manutenções, evitando que veículos em más condições de operação sigam circulando pelas vias públicas.

A exigência de que os laudos de vistoria e manutenção sejam divulgados publicamente também atende ao princípio da **transparência administrativa**, previsto na Constituição Federal e em legislações específicas sobre acesso à informação. Ao garantir que as informações relacionadas à segurança dos veículos de transporte coletivo sejam acessíveis a todos, o poder público promove o **controle social** e oferece um mecanismo para que a população e as autoridades de fiscalização possam monitorar a qualidade do serviço prestado.

Por meio deste Projeto de Lei, busca-se:

1. **Garantir a segurança e a qualidade do transporte coletivo**, promovendo o uso de veículos devidamente vistoriados e mantidos em boas condições de circulação;
2. **Proporcionar transparência e controle social** sobre as condições dos veículos de transporte coletivo, permitindo que a população tenha acesso às informações sobre a manutenção e as vistorias realizadas;
3. **Incentivar as empresas de transporte coletivo** a cumprirem com as normas de segurança e manutenção, uma vez que a divulgação pública das informações estará sujeita à fiscalização dos órgãos competentes e ao acompanhamento da sociedade;
4. **Fortalecer a fiscalização pública**, garantindo que as empresas estejam comprometidas com o cumprimento de seus deveres, protegendo os direitos dos cidadãos e a qualidade do serviço prestado.

Além disso, a medida contribui para que os cidadãos, enquanto consumidores do serviço público, possam exigir maior comprometimento e responsabilidade por parte das empresas que operam o transporte coletivo, assegurando que a população não tenha que enfrentar riscos desnecessários devido à falta de manutenção ou à

circulação de veículos em condições inadequadas.

Fls	0003
Proc	PL0204/2025

Diante do exposto, confiamos que a aprovação deste Projeto de Lei resultará em um transporte público mais seguro, transparente e de maior qualidade para toda a população de São Luís, refletindo positivamente na mobilidade urbana e na qualidade de vida dos cidadãos.

Plenário "Simão Estácio da Silveira" do Palácio "Pedro Neiva de Santana", em São Luís (MA), 12 de maio de 2025.


Nato Júnior
Vereador



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Fls	0004
Proc	PL0204/2025

PARECER / DESPACHO

Corrigir o sinal gráfico de parágrafo, conforme dispõe o art. 10 da Lei Complementar nº 95/98.

São Luís / MA, 15 de maio de 2025

IAGO MARQUES FERREIRA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GAB. VER. Nato Júnior**

Fls	0005
Proc	PL0204/2025

PARECER / DESPACHO

Sanada a pendência.

São Luís / MA, 26 de maio de 2025

CIDIANE CABRAL LISBOA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Fls	0006
Proc	PL0204/2025

PARECER / DESPACHO

Sem duplicidade. Em conformidade com o Art. 159 do Regimento Interno e com a Lei Complementar Federal 95/98. Encaminha-se à Presidência.

São Luís / MA, 28 de maio de 2025

FELIPE ELOY VERAS SANTOS



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PRESIDÊNCIA**

Fls	0007
Proc	PL0204/2025

PARECER / DESPACHO

Para análise e inclusão de parecer

São Luís / MA, 28 de maio de 2025

Nizete Cristina de Souza Gedeon



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0008
Proc	PL0204/2025

PARECER / DESPACHO

Segue processo para análise e emissão de parecer

São Luís / MA, 29 de maio de 2025

RAYANE BARBOSA DUARTE



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Procuradoria Legislativa

Fls	0009
Proc	PL0204/2025

Projeto de Lei nº: 204/2025

Parecer nº: 249/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos das frotas de ônibus em circulação no Município de São Luís pelas empresas de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Autor: Ver. NATO JÚNIOR

1. RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei nº 204/2025 de autoria do nobre Vereador NATO JÚNIOR, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos das frotas de ônibus em circulação no Município de São Luís pelas empresas de transporte coletivo municipal.

2. BASE LEGAL

Fácil notar, a importância do presente Projeto de Lei, pois por meio dele o Município garantirá o direito do cidadão ter conhecimento até sobre o ponto de vista de segurança dos ônibus que trafegam no âmbito da sua competência. Enfim, é visível que muita das vezes os ônibus paralisam o transporte coletivo tendo em vista defeitos constantes que acarreta, inclusive congestionamento do tráfego de veículos.

Em primeiro plano vale destacar, a vigência atualmente da Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe o seguinte:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Nota-se, de maneira transparente que o Município pode legislar de forma suplementar como o que dispõe o art. 30, II, do texto constitucional.

A propositura ora analisada identifica-se não haver dispositivo que venha contrariar o que determina a Lei supramencionada. Identifica-se que o Projeto de Lei tem semelhança o que tramita na Câmara Municipal de Ipatinga/MG, que também pretende ter divulgação dos laudos de vistoria.

3. CONCLUSÃO

Em resumo, diante do princípio da legalidade norteador das atividades legislativas, entendemos não haver inconstitucionalidade, tendo em vista as considerações supramencionadas.

É o que Penso.

São Luís (MA), 31 de julho de 2025.

JOSE SAMUEL DE
MIRANDA
MELO:00177695315

Assinado de forma digital por
JOSE SAMUEL DE MIRANDA
MELO:00177695315
Dados: 2025.08.04 11:58:55 -03'00'

JOSÉ SAMUEL DE MIRANDA MELO
PROCURADOR LEGISLATIVO ADJUNTO
OAB/MA- 693



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Fls	0010
Proc	PL0204/2025

PARECER / DESPACHO

De ordem, emitido Parecer, encaminha-se para as devidas providências.

São Luís / MA, 04 de agosto de 2025

MARY LUCIA BARBOSA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0011
Proc	PL0204/2025

PARECER / DESPACHO

Segue processo para os devidos encaminhamentos

São Luís / MA, 14 de agosto de 2025

RAYANE BARBOSA DUARTE



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº: PL nº 204/ 2025

INTERESSADO: Vereador Nato Junior

PARECER Nº 176/2025 – PG/CMSL

Senhor Presidente e demais Parlamentares do Colegiado desta Casa Legislativa, a matéria trazida à apreciação desta Procuradoria Geral refere-se à Projeto de Lei, de autoria do Vereador Nato Júnior, que **“dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos das frotas de ônibus em circulação no Município de São Luís pelas empresas de transporte coletivo municipal e dá outras providências”**.

Acerca das **iniciativas para propor Projetos de Lei**, é importante destacar o art. 66, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, e os arts. 153, §2º e 223, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís, que assim dispõem:

Lei Orgânica Municipal

Art. 66. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispunham sobre:

- I – criação de cargos, empregos ou funções no âmbito do Executivo, e que tratem do regime jurídico dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e da aposentadoria;
- II – organização administrativa do Executivo;
- III – criação da Guarda Municipal, fixação ou modificação de seus efetivos;
- IV- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Regimento Interno

Art. 153. Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1.º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I. De Vereador;
- II. Do Prefeito;
- III. Da Comissão da Câmara
- IV. Da Representação Popular na forma da Lei

§ 2.º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) disponham sobre a matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, no âmbito do Poder Executivo;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio, no âmbito do Poder Executivo;
e) disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Plurianual do Município

[...]

§ 8.º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento, através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara.
- b) criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- c) disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 223 É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos lotados no Executivo, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Observa-se, então, que **o Vereador é parte legítima** para a apresentação de Projetos de Lei, desde que a matéria não seja de iniciativa exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo.

Urge mencionar, também, a abrangência da **competência legislativa do município**, conforme previsão constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso presente, a propositura da nobre Parlamentar tem como objetivo garantir que os cidadãos tenham acesso direto às informações sobre as condições dos veículos que utilizam diariamente, permitindo que possam verificar se esses veículos estão em conformidade com as exigências de segurança e manutenção. Além disso, a publicação desses laudos contribui para a transparência na prestação dos serviços e incentiva as empresas a manterem a qualidade e a regularidade das manutenções, evitando que veículos em más condições de operação sigam circulando pelas vias públicas.

Nesse sentido, os autos vieram da Procuradoria Legislativa com o Parecer nº 249/2025 no qual, em síntese, opinou:

Trata de Projeto de Lei nº 204/2025 de autoria do nobre Vereador NATO JÚNIOR, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos das frotas de ônibus em circulação no Município de São Luís pelas empresas de transporte coletivo municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

Tendo concluído que: “Em resumo, diante do princípio da legalidade norteador das atividades legislativas, entendemos não haver inconstitucionalidade, tendo em vista as considerações supramencionadas”.

Entende-se, então, pela análise técnica da Procuradoria Legislativa, que a propositura não invade a competência exclusiva do Executivo, razão pela qual não deve ser objeto de Veto do Prefeito Municipal.

Quanto a isso, por força da atribuição conferida ao Procurador Legislativo para se manifestar sobre as proposições, e assim já o feito, opina-se, de igual modo, pela **tramitação do Projeto de Lei nº 204/2025, devendo evoluir para o cumprimento do devido processo legal, considerando a inexistência de óbices jurídicos ao regular processamento do pleito, até ulterior deliberação do Plenário.**

Destaca-se que a análise de Legalidade e Constitucionalidade, caberá à Comissão de Constituição e Justiça, conforme art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís.

Remetam-se os presentes autos à Presidência desta Casa Legislativa, para o seu devido prosseguimento.

São Luís/MA, data da assinatura.

JESSICA THEREZA
MARQUES ARAUJO
SOEIRO:028477743
94

Assinado de forma digital por
JESSICA THEREZA MARQUES
ARAUJO
SOEIRO:02847774394
Dados: 2025.08.13 16:50:57
-03'00'

Jéssica Thereza Marques Araújo Soeiro
Procuradora-Geral
CMSL



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PRESIDÊNCIA**

Fls	0015
Proc	PL0204/2025

PARECER / DESPACHO

Para devidas providências.

São Luís / MA, 14 de agosto de 2025

HIGOR VILLAANE DINIZ FERNANDES



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PRESIDÊNCIA**

Fls	0016
Proc	PL0204/2025

PARECER / DESPACHO

Para inclusão na Ordem do Dia

São Luís / MA, 14 de agosto de 2025

Nizete Cristina de Souza Gedeon